



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO

Recurso Administrativo

Recorrente: **ANA PAULA RODRIGUES ALVES CONTABILIDADE (CNPJ nº 31.588.318/0001-69)**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.02.03/PP**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia vinte e oito do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às onze horas, referente ao pregão em epígrafe. Participou do certame a empresa **ANA PAULA RODRIGUES ALVES CONTABILIDADE-ME**, sendo o seu representante credenciado por não atender as exigências editalícias para tanto, bem como teve sua proposta classificada. Após serem analisados os documentos de habilitação da mesma, decidiu-se por sua inabilitação por entender que esta não atendeu ao item 9.3.5.3.

A empresa **ANA PAULA RODRIGUES ALVES CONTABILIDADE-ME** mostrou inconformismo com a decisão de sua inabilitação, por entender que o documento apresentado é suficiente para atender a exigência contida no referido item do edital.

2 - Do Conhecimento do Recurso

Inicialmente cumpre analisar o preenchimento das condições preliminares para o conhecimento do presente recurso, ao passo em que se constata a apresentação das razões e recursais dentro do prazo conferido, pelo que se decide pelo conhecimento do presente recurso administrativo.



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3 - Do Julgamento

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Cumpra-se enfatizar que, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. É de se observar que a inabilitação da recorrente foram decorrentes do descumprimento de exigência contida expressamente no instrumento editalício no item 9.3.5.3 do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A recorrente **ANA PAULA RODRIGUES ALVES CONTABILIDADE-ME** não assiste razão, posto que não apresentou nenhum documento hábil a suprir a omissão do documento idôneo exigido no item 9.3.5.3. Tratando-se de elemento expressamente exigido no instrumento editalício, é indispensável que seja apresentado pela empresa participante, em especial, sendo a exigência destinada a garantir a real existência da participante, evitando que empresas "de fachada" venham a participar do certame e conseqüentemente, tenham adjudicado o objeto do certame. Por meio de tal exigência, busca a Comissão Permanente de Licitação certificar-se da real existência da empresa e da real existência de estrutura mínima para execução dos serviços eventualmente contratados.

O contrato de locação a que se refere a recorrente, que por sua vez, repousa às fls. 156-161 não atende ao exigido, diante do fato de que o prazo de vigência da locação apresentada encontra-se expirado. Bem verdade, que a recorrente anexo às razões recursais apresentou novo contrato de locação com vigência posterior, contudo não se pode admitir a inclusão de novos documentos posteriores ao julgamento dos documentos de habilitação, sob pena de restar comprometida a lisura do certame.



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, de modo que fica mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa **ANA PAULA RODRIGUES ALVES CONTABILIDADE-ME**.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 31 de Janeiro de 2019.

Lucas William Sousa Bittencourt
Pregoeiro

f